



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA**

**RESOLUÇÃO N.º 3.210, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004**

Estabelece diretrizes para a revalidação e reconhecimento, pela Universidade Federal do Pará, de diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras.

**O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e de acordo com o que dispõe o art. 202, "x" do Regimento Geral, em conformidade com os autos do Processo n.º 005622/2004-UFPA, procedentes da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), promulga a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O :**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Universidade Federal do Pará efetuará o reconhecimento de títulos ou a revalidação de diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras de acordo com a legislação vigente.

§1º **Revalidação** é a declaração de equivalência de diplomas, certificados e títulos de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior com aqueles expedidos pela UFPA, tornando-os hábeis para os fins em lei.

§2º **Reconhecimento** é a declaração do nível do título e da aceitação, por parte da UFPA, para fins de progressão funcional de seus quadros ou para fazer jus a incentivo salarial, bem como para participação em concursos e outros eventos, de títulos de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

**DA REVALIDAÇÃO**

Art. 2º O processo de revalidação é instaurado mediante requerimento do interessado à PROPESP, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a revalidação;
- II - cópia de documento de identidade com fotografia;
- III - cópia do diploma/certificado a ser revalidado (frente e verso com selo consular);
- IV - cópia do histórico escolar ou documento equivalente (frente e verso com selo consular);
- V - uma cópia da tese, dissertação ou trabalho final do curso;
- VI - outros documentos considerados necessários, a critério da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação.

§1º Os documentos referidos nos incisos III e IV deste artigo devem ser autenticados em Consulado Brasileiro do país em que funcionar a instituição de ensino que os expediu, salvo no caso de acordos culturais que prescrevem tal exigência, e deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, com exceção de documentos em língua inglesa, francesa, italiana e/ou espanhola.

§2º Os documentos apresentados em fotocópia deverão estar autenticados por tabelião público ou pela PROPESP.

Art. 3º O julgamento da equivalência será efetuado pelo Colegiado de um programa de pós-graduação reconhecido de acordo com a legislação em vigor, em área de conhecimento idêntica ou afim e em nível igual ou superior ao do título estrangeiro.

§1º A coordenação do programa de pós-graduação designará uma Comissão para avaliar a equivalência do título, constituída de 3 (três) membros do quadro docente do programa, que possuam qualificação compatível com a área do conhecimento e com o mesmo título a ser avaliado.

§2º Fica a critério do Colegiado do programa de pós-graduação a solicitação da anexação de tradução oficial de documentos a fim de dirimir dúvidas ou controvérsias que impeçam a devida instrução e conseqüente decisão.

§3º Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos é possibilitado o suprimento destes pelas provas em Direito permitidas.

§4º A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 4º O Colegiado de que trata o artigo anterior deve examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

II - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFPA.

Parágrafo único. O Colegiado pode solicitar informações ou documentação complementar que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 5º Cabe ao Colegiado elaborar relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência, emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, que será então submetido à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do CONSEP (Conselho Superior de Ensino e Pesquisa).

Art. 6º Para a conclusão do processo de revalidação, com o registro e o apostilamento do diploma no DERCA (Departamento de Registro e Controle Acadêmico), será exigida a apresentação do diploma original e, quando o interessado não pertencer ao corpo docente ou técnico-administrativo da UFPA, o pagamento de taxa estipulada pelo CONSAD (Conselho Superior de Administração).

Art. 7º A UFPA não efetuará a revalidação de diplomas obtidos em programas estrangeiros oferecidos no Brasil em convênio com instituições brasileiras sem a devida autorização da CAPES.

## **DO RECONHECIMENTO**

Art. 8º O reconhecimento de títulos de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras poderá ser efetuado, gerando direitos somente no âmbito da UFPA, nas seguintes situações:

I - nos casos em que os diplomas são regularmente expedidos apenas alguns meses após a conclusão do curso;

II - quando a UFPA não puder efetuar a revalidação, por não ter curso em condições legais para expedir diplomas e certificados no mesmo nível e área.

§1º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o reconhecimento de títulos será efetuado pelo Colegiado de um programa de pós-graduação credenciado junto à CAPES, em área de conhecimento idêntica ou afim e em nível igual ou superior ao do título estrangeiro, em procedimento similar ao estabelecido nos artigos 3º, 4º e 5º desta Resolução.

§2º Na situação prevista no inciso II deste artigo, o reconhecimento de títulos será feito por comissão de especialistas indicada pela CPPG (Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação), composta de 3 (três) professores portadores de, no mínimo, título em área de conhecimento compatível com a do título pretendido, que deverá elaborar relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência, emitir parecer

conclusivo que será então submetido à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do CONSEP.

§3º Poderão ser analisados processos de reconhecimento de títulos de candidatos a concursos na UFPA ou de interessados que venham a participar de atividades da Universidade em que se exija o reconhecimento do título.

Art. 9º O processo de reconhecimento é instaurado mediante requerimento do interessado à PROPESP, acompanhado dos mesmos documentos exigidos para a revalidação de diplomas relacionados no art. 2º desta Resolução.

Art. 10 A CPPG poderá submeter os pedidos de revalidação ou reconhecimento à análise de mérito por programa de pós-graduação de outra instituição de ensino superior, quando o parecer interno for inconclusivo, nos seguintes casos:

I - diplomas de *DEA (Diplôme d'Études Approfondies)* e *DESS (Diplôme d'Études Supérieures Spécialisés)*, da França;

II - diplomas de *Doctorat*, da França;

III - diplomas dos sistemas educacionais belga, italiano e espanhol;

IV - títulos de Mestre obtidos em programas que não exigem dissertação;

V - casos passíveis de dúvida, por terem sido os títulos obtidos em países cujo sistema de pós-graduação não se encontra consolidado ou é muito diferenciado do modelo brasileiro, ou por ser considerada insuficiente a documentação apresentada.

Parágrafo único. Os portadores do diploma extinto *Doctorat de 3ème Cycle* poderão, a princípio, ter seus diplomas revalidados ou reconhecidos.

Art. 11 Não serão aceitas solicitações de reconhecimento em nível de pós-graduação *stricto sensu* dos seguintes títulos:

I - *Licence e Maitrise*, da França;

II - *1ère e 2e Licence*, da Bélgica;

III - *Juris Doctor*, expedido por instituições norte-americanas;

IV - *Maitrise de Specialisation*, expedidos por instituições canadenses;

V - *Licenciatura II*, expedidos por instituições chilenas.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 Os casos omissos na presente Resolução serão decididos pelo  
CONSEP.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 26 de outubro de 2004

**Prof. Dr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO**

**R e i t o r**

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa